



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de janeiro de 2018

nº 1551 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 12

Licitações

>>Avisos Pág. 15

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 16

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 16

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 10298/17

UNIDADE: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Ofício nº 3664/2017/GAB/SEJUS, envio de Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário da SEJUS - CPF nº 001.231.857-42

RESPONSÁVEL: Francisco Chagas da Silva - Servidor Público - CPF nº 468.857.572-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0004/18-DM-GCFCS-TC

Trata-se de documentação referente à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, visando apurar possível responsabilidade de servidor Francisco Chagas da Silva, em processo de suprimento de fundos.

2. O jurisdicionado encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 01.2101.00992.0000/20008, contendo diversos documentos, dentre os quais a manifestação da Controladoria Geral do Estado e do Gestor, além de requerimento do suprido (fl. 135), autorizando desconto em folha do valor a ser ressarcido ao erário Estadual.

3. Consta, ainda, às fls. 139/148, cópia do contracheque do servidor, abrangendo os meses de outubro de 2016 a julho de 2017, comprovando a efetivação do desconto em folha com vistas à recomposição do dano, conforme informação prestada no Despacho n. 119/ACI/SEJUS/2017, de fls. 150.

3.1. Posto isto, comprovada a adoção de providências pela própria Sejus, que buscou o ressarcimento do dano causado pelo suprido, não há que se falar em autuação da presente documentação, amparado nos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância, devendo a mesma ser arquivada, sem análise de mérito, dando-se conhecimento à origem.

4. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96 c/c artigo 79, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, do Documento nº 10298/17, referente à Tomada Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, visando apurar possível responsabilidade de servidor Francisco Chagas da Silva, em processo de suprimento de fundos (Processo Administrativo nº 01.2101.00992.0000/20008), ante a comprovação de providências adotadas pela Sejus, visando o ressarcimento, de modo que seja afastado o interesse de agir deste Tribunal, amparado nos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para a autuação processual.

II - Dar conhecimento da presente Decisão Monocrática ao Secretário de Estado de Justiça Marcos José Rocha dos Santos, ou quem venha substituí-lo;

III - Adotadas as medidas de praxe, encaminhe-se a presente documentação ao Setor de Arquivo para seu devido arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2360/2012 - TCE/RO
INTERESSADO: Dagmar Adélia da Silva
CPF: 544.377.178-72
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor (proventos integrais)
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Estadual de Educação – SEDUC
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 002/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria especial de professor (com redutor). Proventos integrais calculados com base na última remuneração (art. 6º da EC. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008). Ausência de comprovação do tempo de contribuição de tempo exclusivo na função de magistério. Necessidade de complementação do tempo de contribuição a concessão de aposentadoria por outra regra. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Dagmar Adélia da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível III, Classe MAGP3, Referência 006, Matrícula n. 300023844, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. A servidora foi transferida à inatividade por meio do Decreto de 1.4.2009 (fl. 57), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1224, de 15.4.2009 (fl. 106), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição da República, c/c artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A fundamentação do Ato Concessório foi retificada, conforme consta da publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1896, de 13.1.2012 (fl. 94), passando constar em seu lugar a previsão do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 24, 46 e 63 da Lei Previdenciária Estadual n. 432/2008.

4. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 111/113), concluiu que a interessada, à época da publicação do Ato Concessório, não fazia jus à aposentadoria concedida (especial de professor) e a nenhuma outra, e propôs o encaminhamento a seguir:

a) Notifique a Senhora Dagmar Adélia da Silva para que, querendo, se manifeste quanto ilegalidade na concessão de sua aposentadoria, já que em 15.04.09 (data da aposentação) não fazia jus a ser aposentada por nenhuma regra, eis que o tempo laborado em função de magistério, comprovado nos autos, é apenas 6.251 dias, ou seja, 17 anos, 1 mês e 16 dias, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria com redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, e de 10.562 dias ou 28 anos, 11 meses e 12 dias no cômputo geral, insuficiente também para preencher qualquer outra regra prevista no ordenamento constitucional pátrio.

b) Notifique a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, bem como a Presidente do Iperon, para apresentar razões de justificativas acerca do item anterior.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, na lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, emitiu o Parecer n. 374/2016 (fls. 119/120-v), por meio do qual, em convergência com a Unidade Técnica, assim opinou:

Isso posto, em consonância com a proposta técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

a. notificada a Aposentada, pelo Tribunal de Contas, para que, querendo, venha exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, diante da impropriedade erigida pelo Corpo Instrutivo;

b. notificados os responsáveis pela Superintendência de Gestão de Pessoas (Sugep) e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que tomem conhecimento acerca da irregularidade e apresentem razões de justificativa;

c. com ou sem a apresentação de razões de justificativas, empreendida a análise técnica conclusiva, para, então, retornarem os autos a este Gabinete, para emissão de parecer conclusivo.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria

5. O benefício previdenciário foi originariamente concedido à interessada tendo por substrato jurídico o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição da República, c/c art. 3º, da EC n. 41/03, conforme publicação no DOE nº 1224, de 15.4.2009 (fl. 106).

6. Após a retificação de fl. 93, publicada, no DOE nº 1896, de 13.01.2012 (fl. 94), o ato passou a conter fundamentação legal consoante o artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 24, 46 e 63 da Lei Previdenciária Estadual n. 432/08.

7. Em convergência com os cálculos elaborados pelo Corpo Instrutivo e MPC, observo que, de fato, à época da publicação do ato concessório (15.4.2009), a interessada não cumpriu todos os requisitos previstos na regra contida no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

8. Diante de tais análises restou demonstrada a insuficiência de tempo contributivo para a concessão de aposentadoria com o redutor de 5 anos, como também não se evidenciou o enquadramento da interessada em outra previsão legal para efeito de concessão de benefício.

9. Os indícios de irregularidade erigidos implicam na negativa de registro da aposentadoria em exame.

10. Entretanto, há que se ter em mente que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.403, mitigou a aplicação da Súmula Vinculante n.3, entendendo que, em se passando mais de cinco anos da concessão da aposentadoria, é necessário assegurar o contraditório e ampla defesa à interessada.

11. Nessa esteira, se faz necessário assegurar ao órgão previdenciário (IPERON) e à interessada, no caso concreto, a manifestação de contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em convergência com o Corpo Técnico e MPC, DETERMINO à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – apresente razões de justificativa para a irregularidade consistente na ausência dos requisitos necessários à aposentação da interessada, à época de sua concessão, em 15.04.2009;

II – notifique a beneficiária da aposentadoria, Senhora Dagmar Adélia da Silva, para que, querendo, venha exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa diante da improriedade;

III – notifique a Senhora Malbânia M.M. A. Façanha Ferreira (OAB/RO n. 1.756), que, na condição de Procuradora Geral do Iperon, subscreveu o Parecer Jurídico n. 1612/2011/PROGER/IPERON (fls. 85/87), para que tome conhecimento da irregularidade e apresente razões de justificativa;

IV – cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – sobretenham-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 726/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Acórdão AC1-TC 1606/16, proferido nos autos do processo n. 1692/05
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Said Mohamad Hijazi – CPF n. 204.749.032-49
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. REVISÃO. CANCELAMENTO. INDEFERIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00003/18

1. Trata-se de parcelamento de débito solicitado pelo Said Mohamad Hijazi, referente à multa imputada no item IV do Acórdão AC1-TC 01606/16, decorrente do processo nº 1692/05.

2. Embora o requerente tenha pleiteado o pagamento em parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), o parcelamento foi concedido em 120 vezes de R\$ 907,40 (novecentos e sete reais e quarenta centavos), para que se adequasse ao art. 5º da Resolução n. 231/2016/TCE/RO, conforme pela DM-GCJEPPM-TC 132/17 (ID 439165).

3. Notificado da decisão, o senhor Said Mohamad Hijazi apresentou o documento de ID 532418, no qual reiterou não possuir condições de arcar com parcelas de valor maior que R\$ 300,00 (trezentos reais) e requereu o cancelamento do parcelamento, já que não pode mantê-lo nesses moldes.

4. Ato contínuo, foi expedido Despacho (ID 538665) determinando a notificação do interessado para que comprovasse o que havia alegado, contudo, o senhor Said Mohamad Hijazi não foi encontrado, conforme atesta a Certidão Negativa nº 193/DIVTRANS/2017 (ID 551710).

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como visto, aportaram os autos neste gabinete em função do documento de ID 532418, no qual o senhor Said Mohamad Hijazi alega não ser capaz de assumir parcelas de R\$ 907,40 (novecentos e sete reais e quarenta centavos) sem comprometer a manutenção de sua família e, por este motivo, pede o cancelamento do parcelamento.

10. Do documento analisado, depreende-se que há um pedido de revisão do parcelamento, pois o requerente busca o cancelamento em razão do alto valor dos parcelas e reitera só ser capaz de pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. Diante disso, foi expedido o Ofício nº 166/2017/GCJEPPM, a fim de determinar ao interessado a comprovação de sua alegação. No entanto, como atestado pela Certidão Negativa nº 193/DIVTRANS/2017 (ID 551710), não foi possível encontrar o senhor Said Mohamad Hijazi.

11. Tendo em vista a inexistência de comprovação de hipossuficiência e a impossibilidade de notificação do interessado, não é possível a reconsideração do valor das parcelas.

12. Quanto ao pedido de cancelamento do parcelamento, enquanto não houver a quitação também não será possível, razão pela qual este deve ser mantido nos moldes estipulados pela DM-GCJEPPM-TC 132/17 (ID 439165).

13. Ante ao exposto, decido:

I – Indeferir o pedido de cancelamento do parcelamento e mantê-lo na forma em que foi concedida.

II - Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – No caso de descumprimento do parcelamento, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

III – Sejam os autos remetidos ao Departamento da 2ª Câmara e sobrestados para acompanhamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01136/2017–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste
 INTERESSADO: Aluisio Devantel Rosa – CPF nº 029.845.859-41
 RESPONSÁVEL: Aluisio Devantel Rosa – CPF nº 029.845.859-41
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM-GCJEPPM-TC 00004/18

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Aluisio Devantel Rosa, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 011/CONT/2016 (ID 423190).

2. O Corpo Instrutivo apresentou, equivocadamente, relatório técnico referente a objeto diverso do apreciado neste processo.

3. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 0751/2017-GPYFM (ID 547531), assim opinou:

[...]

Ante o exposto, OPINA este Ministério Público que seja reconhecido o cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Aluisio Davantel Rosa e André Rogério Sato de Freitas, nos termos do art. 14 na Instrução Normativa 013/TCER-2004 c/c Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, caracterizando que as referidas contas forem prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Aluisio Devantel Rosa.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos. Aqui, impende mencionar que, embora tenha se encartado aos autos análise técnica de Fundo diverso, consoante a análise do Ministério Público de Contas, certificou-se a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

10. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Aluisio Devantel Rosa – CPF nº 029.845.859-41, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Buritis**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1417/2013 - TCE/RO
 INTERESSADO: Rubens Covre de Jesus – CPF: 090.760.002-63.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buritis
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 1/2018 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade do envio de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Rubens Covre de Jesus, ocupante do cargo efetivo de Pedagogo, Nível II, Matrícula n. 1702-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Buritis.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 001/2012, de 29.2.2012 (fl. 12), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 643, de 1º.3.2012 (fl. 13), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 107, incisos I, II, III, IV e VII da Lei Municipal n. 484/2009.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls.65/66), constatou impropriedade que obsta o registro do ato, opinando, in verbis:

a) encaminhe a esta Corte de Contas Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo corretamente todos os períodos de tempo e averbações que subsidiaram a aposentadoria sob análise, bem como computando o tempo até o dia anterior à publicação; e

b) retifique a planilha de proventos com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC -32 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de acordo com a legislação que ancora o benefício de aposentação.

4. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer (fls. 77/78), manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

1. pela legalidade e registro do ato concessório;

2. seja determinado ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Buritis que:

2.1. elabore Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes delineados na Portaria 154/2008/MPS e faça juntada no respectivo processo e promova medidas objetivando a compensação previdenciária, posto que comprovado tempo de contribuição ao RGPS;

2.2. em vindouros processos encaminhe a Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço com as devidas averbações, contemplando corretamente o tempo de serviço laborado pelo servidor, elaborada nos moldes do anexo TC-31 da IN nº 13/TCER-2004 e Portaria 154/2008/MPS.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. Conforme observado pela Unidade Técnica, o órgão previdenciário apresentou um relatório sintético de tempo de contribuição (fl. 22), sem observar os termos da IN nº 13/TCER-2004 (anexo TC-31).

6. O Parquet de Contas (fls. 77/79) convergiu com o Corpo Técnico, pela necessidade de envio da Certidão.

6. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em seu art. 26, inciso III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição de todo o período contributivo do inativo, inclusive as averbações, com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas ou no RGPS, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

7. Ao compulsar os autos, constatou-se que o servidor trabalhou para o Ex-Território Federal de Rondônia no período de 21/12/1981 a 7/9/1999 (fl. 26) e para o Governo do Estado de Rondônia de 14.6.2000 a 31.7.2001 (fl. 23), ambos no RGPS, devendo esses períodos serem averbados na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do município.

8. Posta assim a questão, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que seja enviada pelo órgão previdenciário a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do município, constando também o registro total das averbações do tempo laborado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao qual o interessado esteve vinculado, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN n. 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela ou presente justificativas a respeito.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e do MPC, determino ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis –INPREB que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – elabore a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine, inclusive o tempo prestado no RGPS, e a encaminhe a esta Corte de Contas;

II – cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Cacoal

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 001/2018/D2ºC-SPJ
Processo: 2821/2014/TCE-RO
Interessada: Prefeitura do Município de Cacoal
Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
Responsável: José Carlos Rodrigues dos Reis
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 457/2017/D2ºC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 414.063.701-34, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Cacoal, à época, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face da irregularidade constante no item 4, subitem 4.1.1, do Relatório Técnico, conforme Despacho n. 402/2017/GCPCN.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 2821/2014/TCE-RO, que tratam de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura do Município de Cacoal, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS
Diretor do Departamento da 2ª Câmara em Substituição
Matrícula 990698

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03444/17 - TCE-RO.
ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00003/18

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, para o exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal elaborador da proposta, apreciada mediante DM-GCFCS-TC00196/17, que a considerou exequível, com determinações, verbis:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$63.615.376,01 (sessenta e três Milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré;

V - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

2. Cumpridas pelo Departamento do Pleno as determinações contidas nos itens III e IV e, em virtude do teor da medida contida no item V, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que em análise complementar às fls. 24/31, propôs seu arquivamento, retornando-os para deliberação final do Relator.

É o necessário.

3. Compulsando o presente processo observa-se o atendimento das previsões contidas nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCER-RO, quais sejam, o exame pela Unidade Técnica dos procedimentos da previsão de receitas orçamentárias do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2018 (PLOA 2018), a emissão de Parecer de Viabilidade e o conseqüente encaminhamento ao Legislativo Municipal respectivo para medidas de sua alçada.

4. Dispõe a Unidade Técnica que emitido o Parecer de Viabilidade da Projeção do Orçamento do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2018, mediante DM-GCFCS-TC 00196/17, a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, procedeu com o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV da referida decisão,

encaminhando os autos à SGCE, para fins de cumprimento do item V - posterior apensamento às Contas Anuais de 2018.

5. Argumenta a desnecessidade do referido apensamento, à vista da concretude da ação profilática e pedagógica desta Corte, cerne dos presentes autos de "Projeção de Receita", verbis:

Conforme previsão normativa, a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas está compreendida em momento prévio à execução orçamentária, notadamente na etapa do planejamento, consistente na estimativa que o Poder Executivo possui para a arrecadação que constarão na Lei Orçamentária Anual, além de servir de base para prognóstico das necessidades de financiamento do governo. .

Destarte, é possível inferir que a metodologia utilizada pela Corte de Contas, ao realizar o exame prévio acerca da projeção de receitas orçamentárias para o Município de Nova Mamoré, consistiu na busca de assimilação profilática do comportamento da arrecadação de receitas em exercícios anteriores, a fim de uma melhor projeção para o período seguinte (2018), com auxílio de modelos estatísticos e matemáticos.

5.1. Assere que na "eventualidade de ocorrência de algum risco orçamentário" no decorrer do exercício de 2018, envolvendo queda na arrecadação prevista e considerada viável por este Tribunal de Contas, dispõe esta Corte "de procedimento específico para a expedição de alerta acerca do risco de não atingimento da meta fiscal programada", ante a possibilidade de constatação de frustração na "realização da receita em face dos gastos ordinários do Tesouro Municipal".

5.2. Propõe, por fim, o arquivamento dos autos, em razão do mesmo já ter cumprido o objetivo para o qual foi autuado e por ser à medida que atende os princípios da racionalização administrativa e duração razoável do processo.

6. Assim, coadunando com a razões expostas pelo Corpo Técnico, ante os princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo e, principalmente, por não detectar elementos prejudiciais no não cumprimento do item V da DM-GCFCS-TC 00196/17, enfatizando, ainda, a necessária seleção de medidas/apensos relevantes a serem juntados aos autos de Contas Anuais dos Chefes dos Executivos Municipais, para que não as sobrecarreguem, decido:

I - Determinar o arquivamento do presente processo, à vista de emissão do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Nova Mamoré, para o exercício 2018, bem como da efetiva publicidade e ciência ao Legislativo Municipal, nos termos da IN nº 57/2017, tendo em vista, ainda, os princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0004/2018

UNIDADE: Poder Executivo do Município de PortoVelho

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2018 – Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF 476.518.224-04

Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos- SGP – CPF 409.721.272-91

Tatiane Mariano Silva – Pregoeira – CPF 725.295.632-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00005/18

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. APURADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS A SEREM LICITADOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. Reconhecida a verossimilhança das alegações técnicas, em face das irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação, até as correções devidas.

2. A quantidade de produtos licitados deve estar baseada em levantamentos reais da necessidade do órgão requisitante.

Trata-se de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 46/2017, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, no valor estimado de R\$ 21.254.928,38 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), cuja abertura do Certame está prevista para ocorrer no dia 15.1.2018 (segunda-feira) às 10h30min, pelo site www.licitações-e.com.br.

2. A conclusão da análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 1072/1083, opinou pela existência de irregularidades e a consequente suspensão do certame, conforme a seguir transcrito:

Tendo analisado os aspectos formais do edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 046/2017, tipo menor preço, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Processo Administrativo nº 02.0020/2014), para contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com dispêndios no valor estimado de R\$21.254.928,38 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) – Valor total anual, com abertura das propostas prevista para o dia 15.01.2018, às 10h 30min (horário de Brasília – DF), e data do Pregão – disputa de preços para o dia 15.01.2018 às 11h30min, pelo site www.licitações-e.com.br entende-se, a princípio, que o pertinente Edital encontra-se irregular, não atendendo as exigências técnicas e legais que regem a matéria em função da caracterização das seguintes impropriedades, a saber:

De responsabilidade da Senhora VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP (CPF nº 409.721.272-91) – responsável pela elaboração do Termo de Referência nº 101/SML/2017, objeto do Pregão Eletrônico nº 046/2017 e solidariamente a Srª TATIANE MARIANO SILVA – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) pelo:

4.1) Descumprimento ao art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93, pela justificativa insuficiente quanto ao acréscimo de 25% sobre o consumo real de 2016, da frota da Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme relato do item 3.2.5 do presente relatório;

De responsabilidade da senhora TATIANE MARIANO SILVA – Pregoeira

(CPF nº 725.295.632-68) por:

4.2) Descumprimento ao Princípio da Publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 21, incisos I e III da Lei Federal 8.666/93, por não comprovar a publicidade do aviso contendo o resumo do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme relato no item 3.2.9 do presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva

Em razão do relato acima, tendo restado evidenciada a ocorrência de graves irregularidades no certame licitatório, por entendermos ainda oportuno, sugerimos, data vênua, por parte da nobre relatoria a adoção das seguintes providências:

a) De forma cautelar, fundado no receio de consumação de lesão ao erário em razão de graves irregularidades, na forma estipulada no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova de ofício a emissão de Tutela Antecipatória suspendendo a prática de qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 046/017 por parte da Administração Municipal de Porto Velho;

b) Em atendimento ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa conceda prazo para que os senhores arrolados na conclusão deste Relatório Técnico apresentem os documentos probantes relativos ao levantamento histórico do consumo de combustíveis da frota da Prefeitura Municipal de Porto Velho, nos anos de 2015 e 2016, para saber qual foi o aumento real em termos percentuais de tais gastos, e comprovação da publicidade do aviso contendo o resumo do edital de Pregão Eletrônico 046/2017;

São os fatos necessários.

3. O Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou Edital de Pregão Eletrônico visando à contratação de empresa especializada em serviços de Gerenciamento de Abastecimentos de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, com dispêndios no valor estimado de R\$ 21.254.928,38 (vinte e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos).

4. A Unidade Técnica suscitou a necessidade de suspensão do certame com fundamento em duas irregularidades evidenciadas no Relatório de fls. 1072/1083, quais sejam, i) pela justificativa insuficiente quanto ao acréscimo de 25% sobre o consumo real de 2016, da frota da Prefeitura Municipal de Porto Velho; e ii) por não comprovar a publicidade do aviso contendo o resumo do Edital de Pregão Eletrônico nº 046/2017, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

5. De fato, assiste razão ao Corpo Técnico.

5.1. No presente caso, em especial, merece destaque a estimativa dos produtos pretendidos. Conforme avaliação efetuada pela Unidade Técnica, às fls. 1076/1079, a Administração Municipal definiu os quantitativos sem a observância dos princípios da legalidade e da eficiência, especialmente à revelia do que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

Art. 15. [...]

§ 7º Nas compras, deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (grifei)

6. Realmente, em análise perfunctória dos autos, nota-se que quanto à estimativa das aquisições, o Poder Executivo do Município de Porto Velho limitou-se a utilizar a estimativa de 2016 com acréscimo de 25% do consumo de combustíveis de toda sua frota, conforme tabela de consumo em litros e valores de 2016, às fls. 156.

7. Embora nos subitens do Termo de Referência (anexo ao edital) 11.13 a 11.15 constem as justificativas para o acréscimo de 25% ao quantitativo de consumo de combustíveis do ano de 2016, não foi evidenciado quaisquer estudos técnicos comparativos nos autos comprovando que do ano de 2016 para 2017 houve um aumento do consumo de combustíveis desta monta, o que não satisfaz a exigência contida no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, no que se refere à apuração das quantidades pretendidas.

8. Na verdade, a Administração Municipal não logrou demonstrar adequadamente que o acréscimo no especificado percentual guarde conformidade com, por exemplo, o crescimento histórico do consumo de combustíveis, visto que o dispositivo legal acima citado estabelece que nas compras governamentais a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve se dar em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

9. Desta feita, inexistem nos autos comprovações sobre a quantidade estimada de combustíveis a serem utilizados pelas unidades municipais do Poder Executivo Municipal de Porto Velho. Também não está presente a comprovação do consumo relacionado ao exercício anterior ou da existência dos fatores que comprovem a necessidade de elevação do quantitativo a ser adquirido.

10. Tais informações são indispensáveis para o estabelecimento do quantitativo das aquisições.

11. Desse modo, não está devidamente comprovado nos autos o quantitativo necessário para atender o interesse público.

12. Assim, diante dessas ponderações, no presente caso, reconheço presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

12.1 O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas, de natureza grave.

12.2 O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer dia 15.1.2018.

13. Diante do exposto, em juízo cautelar, visando resguardar o erário de possíveis prejuízos, e amparado no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Tatiane Mariano Silva, que, ad cautelam, promovam a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2017, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, tendo em vista a existência de irregularidades graves, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR aos Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, comprovem a esta Corte de Contas a publicação da suspensão da presente licitação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – ENCAMINHAR cópia do Relatório Técnico para conhecimento do Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves, da Pregoeira Municipal, Senhora Tatiane Mariano Silva, e da Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, Senhora Valéria Jovânia da Silva, informando-os que outras irregularidades poderão advir da análise ministerial, razão pela qual somente após a manifestação do Ministério Público de Contas será concedido prazo para o contraditório e a ampla defesa, o que não impede, contudo, que a Administração Municipal, ao tomar conhecimento do exame instrutivo, promova, desde logo, as adequações necessárias à regularidade do certame;

IV – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a notificação dos responsáveis, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista que o órgão ministerial poderá trazer outros elementos à análise dos autos;

V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1254/2012 TCE/RO
INTERESSADO: Aliã Geminiano – CPF n. 768.994.704-20
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (com proventos integrais)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Rolim de Moura/RO
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 3/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade. Necessidade de Retificação da planilha de proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Aliã Geminiano, ocupante do cargo efetivo de Enfermeira, Nível Superior II, Referência Inicial I e Cód. NS II, Matrícula n.4697, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Rolim de Moura/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 003/ROLIMPREVI/2011, de 23.5.2011 (fl. 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 4.11.2011 (fl. 12), nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art.12, inciso I e art. 14 da lei municipal n. 1.831/10, posteriormente retificado pela Portaria n. 019/ROLIMPREVI/2016, de 27.4.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 1.692 de 28.4.2016.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (Rel. de fls. 197-199), observou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão, in verbis:

- Encaminhe a esta Corte de Contas nova planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo demonstrando a incidência da proporcionalidade sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento base do cargo

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento nº 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades encontradas na Planilha de Proventos.

5. O Corpo Técnico (fls. 197-199) sugeriu a retificação da Planilha de Proventos no que diz respeito ao “adicional por especialização” que está sendo pago integralmente quando o correto é a proporcionalização de todas as parcelas que compõem seus proventos, esse é o entendimento da SUPREMA CORTE:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA “C” DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea “c” do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão “proventos proporcionais” (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

(RE 400344, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380)

6. Por certo, observa-se nos autos que na Planilha de Proventos da servidora (fls. 125), o vencimento-base está sendo pago em proporcionalidade enquanto o adicional por especialização está sendo pago em sua integralidade.

7. Destarte, deve o órgão concessor proceder à retificação dos proventos para que todas as rubricas sejam proporcionalizadas, ante a determinação constitucional da EC nº 20/98.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I – Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 32 (IN nº 13/TCER-2004), contendo a memória de cálculo, demonstrando a proporcionalidade de todas as rubricas, inclusive o “adicional de especialização”.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 7.278/17
INTERESSADO: Lucenir Sales Lobato Gama
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0016/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidora Lucenir Sales Lobato Gama, cadastro n. 105, aposentada a partir de 12.12.2017, conforme ato concessório de aposentadoria n. 5/IPERON/TCE-RO, de 9.11.2017, publicado no DOE n. 231, de 11.12.2017, que circulou no dia 12.12.2017.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 4/2018-SEGESP (fls. 9/11), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 6.528,58 (seis mil, quinhentos e vinte oito reais e cinquenta e oito centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 8”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 9/2018/CAAD, fl. 13, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi aposentado, conforme documento de f. 2.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 8, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 04/2018-SEGESP, fls. 9/11).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Lucenir Sales Lobato Gama, conforme demonstrativo de fl. 8.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04576/17 (PACED)
03541/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Niurene Lima de Souza
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0019/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. REMESSA AO DEAD. Noticiado nos autos o adimplemento integral de multa cominada, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis, os autos deverão retornar ao DEAD para adoção das providências necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, originária da auditoria realizada no período de janeiro a setembro de 2008, na Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, cujo julgamento proferido por esta Corte imputou penalidades a diversos responsáveis, sendo que em relação a Senhora Niurene Lima de Souza foi cominada multa, conforme Acórdão n. 84/2015 – 2ª Câmara (fls. 39/46).

E, nos termos da Informação n. 0004/2018-DEAD, referida responsável quitou integralmente o parcelamento n. 201701001000061, referente a CDA n. 20150205862698.

Assim, os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Com efeito, diante da informação prestada nos autos, não resta outra medida senão a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade em relação a Senhora Niurene Lima de Souza.

Por todo o exposto, diante da comprovação de pagamento do parcelamento por parte da responsável Niurene Lima de Souza, concedo-lhe a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item V do Acórdão n. 84/2015 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para a adoção de eventuais medidas necessárias quanto aos demais responsabilizados.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Protocolo n. 325/18
Interessado : Procuradoria de Estado (PGE/TC)
Assunto : Autorização

DM-GP-TC 0017/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCURADORIA DE ESTADO QUE ATUA PERANTE ESTE TRIBUNAL. PROTESTO. DESPESAS.

1. Dado o interesse público no que tange à execução/eficácia das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia, é razoável que este suporte despesas relativas a protestos de dívidas ativas constituídas por conta de débitos e/ou multas impostos por este mesmo Tribunal.

2. Autorização.

Trata-se pedido elaborado pela Procuradoria de Estado que atua perante o Tribunal de Contas do estado de Rondônia (TCE/RO), com o objetivo de que este Tribunal suporte despesas relativas a protestos de títulos executivos constituídos por este mesmo Tribunal.

Com efeito, a PGE/TC dá conta de que as despesas atinentes ao envio de intimação por meio de aviso de recebimento postal dos Correios (AR), na hipótese de o devedor residir em outro estado da Federação, devem ser custeados por aquele que a solicita/apresenta, na espécie, o estado de Rondônia, conforme acordo de cooperação firmado entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos e a Procuradoria-Geral de Estado, em anexo.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a

aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

Pois bem.

Acolho a proposta da PGE/TC, uma vez compete a este Tribunal promover o acompanhamento da cobrança/execução de suas decisões, razão por que a cobrança/execução de títulos executivos formados por este Tribunal reveste-se de interesse público que deve ser por ele atingido/preservado.

Demais disso, a PGE/TC demonstrou que as despesas em debate devem ser custeadas pelo estado de Rondônia, conforme acordo de cooperação firmado entre o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos e a Procuradoria-Geral de Estado, em anexo, daí por que, dado o interesse deste Tribunal no que tange à cobrança/execução de suas decisões, repito, é de todo legítimo que ele seja responsabilizado pelo custo do envio de intimações por meio AR a devedor que resida em outro estado da Federação, porque a aludida medida concorrerá para a eficácia de suas decisões.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão à PGE/TC e depois remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que a cumpra e arquive posteriormente este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento : Protocolo n. 352/18
Interessado : Escola Superior de Contas
Assunto : Ressarcimento

DM-GP-TC 0018/2018-GP

ADMINISTRATIVO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. CUSTEIO POR SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO.

1. É lícito o ressarcimento de despesas administrativas suportadas excepcionalmente por servidor público, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da administração pública.

2. Autorização.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Paulo César Bettanin, com o objetivo de obter ressarcimento de despesa por ele suportada com a aquisição de válvula de fundo de poço de cisterna instalada na garagem subterrânea deste Tribunal.

Com efeito, o interessado afirma que adquiriu diretamente o objeto em debate por conta de urgência, uma vez que o uso do poço é essencial para

o funcionamento deste Tribunal, e destacou que não fora possível solicitar suprimento de fundo, uma vez que o orçamento do exercício de 2018 estava sendo processado nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

O interessado fez prova no sentido de que suportou despesa relativa à aquisição de válvula de fundo de poço da cisterna instalada na garagem subterrânea deste Tribunal, conforme nota fiscal em anexo, uma vez que, dada a urgência na aludida aquisição, não fora possível aguardar o procedimento relativo à concessão de suprimento de fundos.

Nesse passo, a fim de evitar enriquecimento ilícito da administração pública, acolho o pedido do interessado, de modo a autorizar que seja ressarcido.

À vista disso, decido:

a) autorizo seja o interessado ressarcido no tocante à aquisição de válvula de fundo de poço da cisterna instalada na garagem subterrânea deste Tribunal, no valor de R\$ 100,00, conforme nota fiscal em anexo; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e depois remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que a cumpra e posteriormente archive este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 03554/2017/TCE-RO

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 51/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual aquisição de materiais de expediente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupos/Lotes 6, 8 e 11 do Edital de Pregão Eletrônico 51/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: IDENTCOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA
C.N.P.J.: 08.832.039/0001-87
TEL/FAX: (11) 5511-4408 / 5814-3221
ENDEREÇO: Rua Francisco de Figueiredo, nº 79. – Jd. Casa Blanca – São Paulo/SP – CEP 05842-060.
EMAIL PARA CONTATO: junior@identcom.com.br
NOME DO REPRESENTANTE: Antônio Carlos Motta Paes Filho

GRUPO/LOTE 09						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
70	Cartão de Proximidade Em PVC ou Policarbonato, tipo MIFARE 1K, codificável padrão CR-80, ISO 14443-A de 13,56, sem impressão, para uso em impressora Fargo HDP5000 Dual (em período de garantia). Tudo conforme Termo de Referência.	IDENTCOM	Un	1000	3,41	3.410,00
71	Fita Fargo HDP Retransfer Film: Genuíno, para 1500 imagens, referência 084053, para uso na impressora Fargo Modelo HDP5000 (em período de garantia). Tudo conforme Termo de Referência.	HID FARGO	Un	2	533,62	1.067,24

72	Fita Fargo Polyguard Overlaminat: Genuíno, para 250 imagens, referência 082601, para uso na impressora Fargo HDP5000 (em período de garantia). Tudo conforme Termo de Referência.	HID FARGO	Un	8	325,54	2.604,32
73	Fita Fargo HDP Color Ribbon: Genuíno, para 500 imagens, YMCK, referência 084051, para uso na impressora Fargo Modelo HDP5000 (em período de garantia). Tudo conforme Termo de Referência.	HID FARGO	Un	4	728,13	2.912,52
TOTAL					9.994,08	

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2017.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ANTÔNIO CARLOS MOTTA PAES FILHO
Representante da Empresa IDENTICOM COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO LTDA

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2017/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 6509/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/01/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação para fornecimento de peças de reposição para manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de refrigeração VRF e SELF, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 187.479,22 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Porto Velho – RO 12 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 03182/2016
ASSUNTO: Monitoramento do envio dos relatórios de atividades
INTERESSADO: Corregedoria-Geral

DECISÃO N. 0001/2018-CG

1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhamento do cumprimento do envio dos Relatórios de Atividades à SEPLAN, pelos servidores designados na Portaria nº 641/2016 da Presidência.
2. Ao ser instaurado este procedimento, constatou-se que havia atraso no envio dos relatórios de atividades à SEPLAN por vários setores deste Tribunal.
3. Ocorre que durante o período de monitoramento pela Corregedoria-Geral (um ano e seis meses), os setores adequaram-se ao cronograma da SEPLAN, que informou à Corregedoria-Geral em novembro de 2017 que "os atrasos que aconteciam de forma constante e por vários dias praticamente não mais ocorrem".
4. Sendo assim, considerando não haver mais atrasos relevantes na entrega dos relatórios, não há motivos para que este procedimento subsista.
5. Ressalto que caso a SEPLAN constatare novos atrasos que interfiram no bom andamento dos trabalhos, deverá encaminhar relatório do ocorrido, informando os setores e responsáveis para a adoção de providências na Corregedoria-Geral.
6. Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento.
7. Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidência e à SEPLAN.
8. Publique-se.
9. Cumpridas as determinações, arquite-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até 22 de janeiro de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Gestão de Pessoas

Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas

Telefone (69) 3211-9019

ADMINISTRAÇÃO

39º	GONÇALO DE AGUIAR VIANA DE CASTRO
40º	JÉSSICA CAMPOS BARBOSA
41º	EDER WEVELIN DOS ANJOS TOMAZ
42º	NATHALYA REGINA GODINHO DE SOUZA
43º	GEISSILANE VERÔNICA SIMÃO
44º	CLÁUDIO VITOR OLIVEIRA DE SOUZA
45º	FÁBIO DE SOUZA GRAÇA
46º	WALLAN QUEIROZ TERTO VIEIRA
47º	BRUNA EVELYN RODRIGUES ROCHA

BIBLIOTECONOMIA

2º	ALINE VITALINO LEAL
----	---------------------

ECONOMIA

1º	THAIANE CRISTINO DE SOUZA
----	---------------------------

ENGENHARIA CIVIL

6º	RENAN QUEIROZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA – 8º
7º	RAQUEL BATISTA DE CARVALHO – 8º
8º	ROBERTA TALINE KUWANO – 9º

ENGENHARIA FLORESTAL

1º	NATÁLIA BEZERRA DE AZEVEDO
----	----------------------------

ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Rua Democrata, n. 3620, Setor Institucional
Telefone: (69) 3535-7880

DIREITO

1º	ZUILA RAFAELA FONSECA DE MORAES
----	---------------------------------

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

ADMINISTRAÇÃO

1º	CLEIDIANE ESTER TIMM
----	----------------------

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 Secretária de Gestão de Pessoas
 Matrícula 370

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de sua competência, e tendo em vista a realização do IX Processo Seletivo para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017 - CPS, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até 22 de Janeiro de 2018, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);
- V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);
- VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VII – Cópia de comprovante de residência;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado no terceiro semestre do curso;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

X – Histórico nível superior;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

DIREITO

40º	JOÃO MARCOS JOHNSON SARMENTO
41º	ELISA CHAVES DE MELO
42º	JOAO VINICIUS GONCALVES BERTOLINI
43º	BRUNO ANDRÉ TEIXEIRA RABELO
44º	RAISSA DE OLIVEIRA BORGES SALGADO
45º	ANA PAULA MARQUES RODRIGUES
46º	MARINA VANESSA MAIA BRASIL DE OLIVEIRA
47º	FERNANDO AUGUSTO PILTZ COSTA
48º	DIMAS VITOR MORET DO VALE
49º	MATEUS LACERDA SILVA
50º	GEICIANE PEDRISCH DE CASTRO RIBEIRO
51º	CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA
52º	ANA PAULA SILVA DA COSTA
53º	HELEN CAMILY DA SILVA GIL
54º	DAMARIS LIMA FAGUNDES
55º	ANTONY NELSON MELO
56º	FERNANDA BARROS MOQUEDACE
57º	AMANDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
58º	LANA KARINA CRAVEIRO GALVÃO
59º	HILANDER FREITAS DE ALMEIDA
60º	THAIS QUETLEN DA SILVA LIMA

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1º	CAMILA LOPES DA SILVA
2º	LUCAS MOREIRA DE SOUZA
3º	RAFAEL DO NASCIMENTO PRESTES
4º	GABRIEL GOMES FREITAS SILVA
5º	ALICE DE OLIVEIRA ARAÚJO

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

1º	JOSIANE HERRERA ALVES DA CUNHA
----	--------------------------------

SERVIÇO SOCIAL

1º	LINDAMARIS PATRÍCIA DA SILVA NONATO
----	-------------------------------------

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370
